

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARER N° 07 / 2016-PRCON/PADF

P.A. N° 020.000665/2016

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO SLU REDISTRIBUÍDOS À AGEFIS.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 06 / 2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/ / 20

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO TRANSFERÊNCIA DE QUADRO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. A LEI N° 4.150/2008, QUE REGULOU A CRIAÇÃO DA AGEFIS, GARANTIU AOS SERVIDORES TRANSFERIDOS TODOS OS BENEFÍCIOS FINANCEIROS OUTRORA PERCEBIDOS, INCLUSIVE AS GRATIFICAÇÕES.

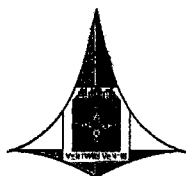
DIREITO A RECEBER AS PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO, PREVISTAS NO CAPUT DO ARTIGO 2º DO DECRETO 33.878/2013, PORQUANTO, POR PREVISÃO LEGAL, SEU BENEFÍCIO DEVE SER IDÊNTICO ÀQUELE RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO SLU.

Folha nº: 85
Processo nº: 020 000 665 / 2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39759-7

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, às fls. 83, solicitou a V.Sa. fosse determinada a emissão de parecer acerca da possibilidade de concessão do auxílio-alimentação aos servidores do SLU que foram redistribuídos à AGEFIS por força da Lei n° 4150/08 - cujo artigo 20, parágrafo único, estabelece que:

***Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização**



de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, **ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS**, mantidas as atribuições nela definidas.

Parágrafo único. **Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.**"

(grifei)

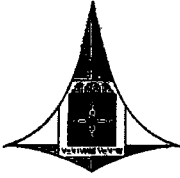
2. - Instrui os autos cópia integral do AS nº 015.040/15, que cuida da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, movida por Neusa Francisca Alves Chaga, buscando a indenização de diferenças no auxílio-alimentação com base no acima transcrito dispositivo legal, acrescido da parcela de complementação fixada pelo artigo 2º, *caput*, do Decreto nº 33.878/12, Decreto nº 34.030/12, e artigo 2º da Lei nº 5108/13.

3. - Inicial às fls. 4/11 e contestação às fls. 22/26. A sentença acolheu parcialmente o pedido da Autora (fls. 56/58), condenando o DF/AGEFIS na obrigação de pagar à parte, a título de auxílio-alimentação, o mesmo valor pago aos servidores do SLU, bem como aos valores correspondentes às diferenças do auxílio-alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU, no período lá consignado, devendo o montante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

4. - Houve recurso do Distrito Federal (fls. 65/72), provido em parte pela Turma Recursal para determinar que o valor da condenação deve ser atualizado monetariamente pela TR (Lei nº 9497/97, artigo 1º - F) até a data da expedição do precatório, a partir de quando incidirá o IPCA-E.

folha nº: 86
Processo nº: 020 000 665/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7

112



5. - Dispensa recursal às fls. 81 e autorização de emissão de parecer jurídico acerca da questão às fls. 2.

É o relatório

6. - Como visto, a Lei nº 4150/08, que dispôs acerca da criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, dentre outras providências, consignou:

“Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.”

7. - Ocorre que, como consta do Memorando nº 069/2015 - DIGEP/SUAL/AGEFIS (fls. 51/52), a servidora recebeu, a título de auxílio-alimentação, apenas o valor pago aos demais servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Distrito Federal, não lhe tendo sido pago qualquer acréscimo ou diferença com o intuito de complementar a importância antes percebida quando ainda era lotada no Serviço de Limpeza Urbana/SLU.

8. - Disso resulta que, de fato, deixou-se de observar o normativo retro transcrito, que assegurou aos servidores do SLU redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Governo do DF, com lotação naquela Agência de Fiscalização, todos os benefícios

213



financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações. Nada obstante o auxílio-alimentação seja verba de caráter indenizatório, por força do dispositivo legal apontado, faz parte do patrimônio jurídico do servidor levado para a AGEFIS em decorrência da Lei nº 4150/08.

9. - Por conseguinte, há de ser observada a legislação e evolução pecuniária desse montante, a saber:

LC 840/11:

“Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.”

folha nº: 88
Processo nº: 020000665/2016
Rubrica: AD Matrícula: 39759-7

Decreto nº 33.878/12:

“Art. 1º O valor do auxílio-alimentação, devido a todos os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, bem como dos órgãos relativamente autônomos, regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, é de R\$304,00 (trezentos e quatro reais), fixado pelo art. 8º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação de que trata o *caput* deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 2º Os servidores que receberam, em dezembro de 2011, a título de auxílio-alimentação, valores superiores àquele especificado no artigo anterior, passarão a perceber a diferença como parcela de complementação.

204



§ 1º **A complementação de que trata o caput será absorvida por aumentos reais incidentes no valor de que trata o art. 1º.**”

Decreto nº 34.030/12:

Art. 1º O *caput* do art. 2º do Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As autarquias que, em dezembro de 2011, pagavam a seus servidores, a título de auxílio-alimentação, valores superiores àquele especificado no artigo anterior, passarão a pagar a diferença como parcela de complementação, a todos os servidores em exercício, independentemente da data de sua admissão.”

Lei nº 5108/13

“Art. 1º O valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tem o seu valor fixado em R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais).

Art. 2º **A parcela de complementação de que trata o art. 2º do Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, é reajustada em 22,7% (vinte e dois inteiros e sete décimos por cento).**

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, anualmente, o valor do auxílio-alimentação, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.”

Folha nº: 89

Processo nº: 020 000 665/2016

Decreto nº 35.414/14

Publica: [assinatura]

Matricula: 39.354-7

[assinatura]



Art. 1º O valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tem o seu valor atualizado para R\$394,50 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 2º **As parcelas de complementação de que trata o Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012, e a Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, são reajustadas em 5,76% (cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento).**

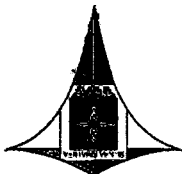
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

(marquei)

10. - Importante nesse passo observar que, muito embora o parágrafo primeiro, do artigo 2º, do Decreto nº 33.878/12, tenha determinado que a complementação do valor do auxílio-alimentação deveria ser absorvida por aumentos reais incidentes no valor fixado em seu artigo 1º, desde então legislação posterior vem expressamente indicando o percentual de reajuste dessa complementação. Ou seja: o Distrito Federal reconhece o auxílio-alimentação como direito devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo local, tendo normatizado por meio de Leis e Decretos a fixação de valores e a aplicação ao caso concreto de mudança de lotação de servidor do SLU para a AGEFIS, tudo nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei no 4.150/08.

11. - Acresça-se, por oportuno, que a hipótese vertente não envolve aumento de remuneração dos servidores nela inseridos, mas sim a equiparação do auxílio-alimentação a que tinham direito quando da redistribuição da carreira originária perante o SLU, a outro ente da mesma Administração Pública.

12. - A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, ao analisar a ação judicial cuja cópia instrui estes autos, assim decidiu:



“A Lei Distrital n° 4.150, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências, manifesta-se da seguinte forma sobre a redistribuição dos servidores do SLU:

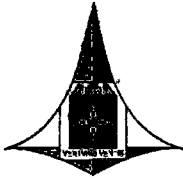
‘Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei n° 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei n° 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei n° 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.’

Observa-se que a lei assegurou a todos os servidores redistribuídos, nos termos do artigo 20 da Lei 4.150/08, o recebimento de todos os benefícios percebidos na lotação em que estavam à época da elaboração da lei. Portanto, a autora faz jus ao recebimento da diferença do auxílio-alimentação que percebia no SLU.

Nesse sentido, aliás, decidiu a eg. Segunda Turma Recursal do nosso Tribunal, conforme se infere da ementa lançada no seguinte julgado:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. SLU. REDISTRIBUIÇÃO. AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1) Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2) Preliminar. 227



Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 3) Prescrição. Inocorrência. Relação jurídica de trato sucessivo. Na forma da súmula 85 do STJ, a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não alcança todo o direito reclamado, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar que se afasta. 4) **Transferência de Quadro. Vantagens pecuniárias. A lei nº 4.150/2008, que regulou a criação da AGEFIS, garantiu aos servidores transferidos todos os benefícios financeiros outrora percebidos, inclusive as gratificações, afastando, assim, a tese de violação da súmula 37 do STF.** 5) Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, pelo recorrente vencido.

Decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(Acórdão n.875914, 0706699-58.2014.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: . Pág.: sem página cadastrada.)'

Nessa esteira, entendo que a parte autora também tem direito a receber as parcelas de complementação do auxílio, previstas no caput do artigo 2º do decreto 33.878/2012, porquanto, por previsão legal, seu benefício deve ser idêntico àquele recebido pelos servidores do SLU.

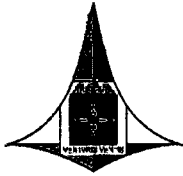
(...)

folha nº: 92

Processo nº: 020000665/2016

Rubrica: RL

Matrícula: 39754-7



Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** os requeridos na obrigação de pagar à parte, a título de auxílio-alimentação, o mesmo valor pago aos servidores do SLU, bem como aos valores correspondentes às diferenças do auxílio-alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU, no período de julho/2010 a maio/2015, além das parcelas vencidas no curso do processo até a data da presente sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma acima exposta.”

(em destaque)

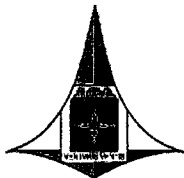
13. - Nessa mesma linha de entendimento seguem as Turmas Recursais do Juizado Especial do DF, ao tratarem da matéria. Vejamos:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SLU. REDISTRIBUIÇÃO. AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa, para só assim deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não incide na presente hipótese dano de difícil ou impossível reparação em desfavor do agravante, mas sim do agravado, o qual teve suprimido os benefícios alimentícios, de caráter alimentar.

3. A decisão ‘a quo’ restabeleceu o auxílio alimentação do agravado nos exatos valores dos servidores do SLU, conforme assegurado no art. 20, Parágrafo único, da Lei no



4.150/2008, não merecendo reparo.

4. Reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-alimentação, pelo Distrito Federal, como direito devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo local. **O benefício normatizado por meio de Leis e Decretos a fixação de valores e a aplicação ao caso concreto de mudança de lotação de servidor do SLU para a AGEFIS, tudo nos termos do art. 20, Parágrafo único, da Lei no 4.150/2008, já mencionado, deve ser mantido.**

5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

6. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.915506, 0700641-53.2015.8.07.0000, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 26/01/2016, Publicado no DJE: 05/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

'EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SLU. REDISTRIBUIÇÃO. AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1) Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2) Prescrição. Inocorrência. Relação jurídica de trato sucessivo. Na forma da súmula 85 do STJ, a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não alcança todo o direito reclamado, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar de mérito rejeitada. **3) Transferência de Quadro. Vantagens pecuniárias. A Lei Distrital nº 4.150/2008, que regulou a criação da AGEFIS, garantiu aos servidores transferidos todos os benefícios financeiros outrora percebidos.**

210



inclusive as gratificações, afastando, assim, a tese de violação da Súmula Vinculante 37. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4) Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, pelo recorrente vencido. (Acórdão n.909370, 0706789-66.2014.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Publicado no DJE: 14/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)'

'JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. **SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO SLU REDISTRIBUÍDO PARA AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** IPCA-E ANTE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Das Preliminares: Insurgiu-se preliminarmente o Distrito Federal, alegando ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a AGEFIS é uma autarquia sob regime especial, detentora de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei n.º 4.150/2008. Neste ponto, razão não assiste ao recorrente, uma vez que os servidores do SLU foram redistribuídos para o quadro de pessoal do GDF e designados na Secretaria de Governo, e nos termos do art. 20 da Lei n.º 4.150/2008, cedidos para AGEFIS, mantendo assim vínculo estatutário com o recorrente. Quanto à prescrição, trata-se o presente caso de relação jurídica de trato sucessivo e de acordo com a súmula 85 do STJ, a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não

de"

Folha nº:

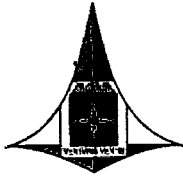
95

Processo nº:

020 000 665/2016

Redator:

39759-7



alcança todo o direito reclamado, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a rejeição das preliminares é medida que se impõe.

2. Do Mérito: Da impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos mediante decisão judicial. o recorrente alega que a sentença concedeu aumento de remuneração à servidora, o que é vedado pela Súmula Vinculante 37 do STF. **Na verdade, não houve aumento de remuneração e sim equiparação de auxílio alimentação ao qual fazia jus a servidora redistribuída de sua carreira originária a outro ente da mesma administração pública.** Nos termos do art. 20 da Lei n.º 4.150/08, foi assegurado a todos os servidores redistribuídos o recebimento de todos os benefícios na lotação em que estavam à época da elaboração da citada lei, cabendo à servidora o recebimento da diferença do auxílio alimentação que recebia no SLU. Ademais, **o Poder Judiciário não detém competência para aumentar vencimento ou qualquer outra obrigação/despesa e sim o dever de aplicar a lei ao caso concreto.**

3. Ademais, comunga do mesmo entendimento a jurisprudência das Turmas Recursais lançadas nos Acórdãos de n.ºs. 875914, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: Pág.: Sem Página Cadastrada; e 888270, de mesmo Relator, data de Julgamento: 18/08/2015, Publicado no DJE: Pág.: Sem Página Cadastrada, ambos da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

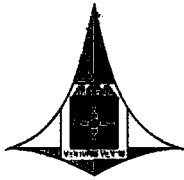
4. Em relação à impossibilidade de se aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, novamente razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a sentença restou acertada com o entendimento deste 1. Relator, que adota o posicionamento desta 3ª Turma Recursal, não estando a merecer qualquer reparo.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

6. Sem custas, por se tratar de ente público (Decreto-lei n. 500/69). Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado.

7. A súmula de julgamento

202



servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995.

(Acórdão n.905225, 0708907-78.2015.8.07.0016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 10/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de prescrição não deve prosperar, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se a súmula 85 do STJ, que dispõe que, a prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não alcança todo o direito reclamado, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada. 2. O presente caso trata de adequação do benefício de auxílio alimentação, que foi reduzido após a redistribuição da requerente do SLU para a AGEFIS. As parcelas do auxílio alimentação anteriores a maio/2010 restaram fulminadas pela prescrição, que foi reconhecida pelo juízo sentenciante. 3. **O Distrito Federal reconhece o auxílio-alimentação como direito devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo local, tendo normatizado por meio de Leis e Decretos a fixação de valores e a aplicação ao caso concreto de mudança de lotação de servidor do SLU para a AGEFIS, garantindo à servidora o direito de receber o valor do vale-alimentação pago pelo SLU, tudo nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.150/2008.** 4. A Lei Distrital nº 4.150, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências, se manifesta da seguinte forma sobre a redistribuição dos servidores do SLU:

KL13



Art. 20. Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas. Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações. 5. **Na hipótese em análise, verifica-se, no parágrafo único acima transcrito, que devem ser resguardados os benefícios percebidos pela autora na lotação em que se encontrava ao tempo da edição da lei, fazendo jus ao recebimento da diferença do auxílio alimentação que percebia no SLU.** 6. Não se aplica a súmula 339 do STF, que trata do aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, tendo em vista que o auxílio alimentação não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, conforme disposição expressa do § 3º, do art. 1º, da Lei Distrital nº: 3.786/2006. 7. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas do Auxílio Alimentação, vencidas anteriormente ao mês de maio/2010, julgando parcialmente procedentes pedidos autorais, para condenar o Distrito Federal a: 1) pagar à parte autora (...) 8. Preliminar Rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Sem custas processuais, em face de isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado no percentual de 15% do valor da condenação. 10. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.901469, 0708999-56.2015.8.07.0016, Relator: ROBSON BARBOZA DE



AZEVEDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)'

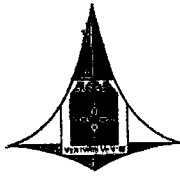
'DIREITO ADMINISTRATIVO. SLU. REDISTRIBUIÇÃO. AGEFIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1) Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2) Preliminares. Ilegitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (Agrg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminares rejeitadas. 3) **Transferência de Quadro. Vantagens pecuniárias. A lei nº 4.150/2008, que regulou a criação da AGEFIS, garantiu aos servidores transferidos todos os benefícios financeiros outrora percebidos, inclusive as gratificações, afastando, assim, a tese de violação da súmula 339 do STF.** 5) Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, pelo recorrente vencido. (Acórdão n.888270, 0703442-88.2015.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)'.

folha nº: 99
Processo nº: 020 000 665/2016
Rubrica: ru Matrícula: 39754-7

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resulta claro que que o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 4.150/08, assegurou aos servidores do Serviço de Limpeza Urbana/SLU redistribuídos para

elis



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



o Quadro de Pessoal da Secretaria de Governo do DF, com lotação naquela Agência de Fiscalização, o recebimento de todos os benefícios financeiros percebidos na lotação de origem. Ademais, o Distrito Federal reconhece o auxílio-alimentação como direito devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo local, tendo normatizado por meio de Leis e Decretos a fixação de valores e a aplicação ao caso concreto de mudança de lotação ora analisada.

Por conseguinte, devem ser resguardados os benefícios percebidos pelos servidores que se encontrem em situação como a versada nos autos na lotação em que se encontravam ao tempo da edição da lei, fazendo jus ao recebimento da diferença do auxílio alimentação que percebia no SLU, nos termos do Decreto nº 33.878/12, e artigos 2º da Lei nº 5108/13 e do Decreto nº 35.414/14.

Registre-se, por fim, que não se trata de aumento de remuneração mas, tão somente, equiparação do auxílio-alimentação ao qual têm direito os servidores do SLU redistribuídos nos termos da Lei nº 4150/08 (artigo 20, parágrafo único).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 18 de maio de 2016

Alessandra Trés e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora- Geral do Distrito Federal

Folha nº 100
Processo nº 020 000 665/2016
Rubrica: RS Matrícula: 39754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva




PROCESSO Nº: 020.000.665/2016
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal
ASSUNTO: Parecer Jurídico
MATÉRIA: Pessoal

Processo nº	101
Processo nº	020.000.665/2016
Fubrica	Val
Matricula nº	28.863-1

APROVO O PARECER Nº 0397/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 13 / 06 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Dê-se conhecimento do entendimento firmado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e restitua-se os autos à Procuradoria de Pessoal – PROPES para conhecimento e ampla divulgação no âmbito daquela Especializada.

Em 20 / 06 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo